



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME –
ESTADO DE SÃO PAULO**

1

Processo Administrativo nº: 34/2024

Concorrência Eletrônica nº: 04/2024

QUALYJET SANEAMENTO OBRAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.670.090/0001-30, por meio de seu Advogado constituído, Dr. Samuel Dorci, OAB/SP nº 435.910, nos termos da procuração anexa, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, no uso de suas prerrogativas legais e em conformidade com o Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 14.1 do edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA**, pelas razões a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no edital, o prazo para a interposição das contrarrazões segue o mesmo prazo do recurso, assim, a presente defesa da habilitação da QualyJet é tempestiva e fundamentada.

2. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL



O recurso da FXKAP alega que o balanço patrimonial da QualyJet estaria incompleto e, por consequência, inadequado para atender ao edital, no entanto, é necessário esclarecer que a QualyJet, à época do período solicitado, estava enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, o que isenta a empresa de apresentar as demonstrações financeiras exigidas para empresas fora desse regime, conforme o Artigo 3º, §1º da Lei Complementar 123/2006, que dispõe sobre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2

Art. 3º, §1º da Lei Complementar 123/2006: *As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, ficam dispensadas de exigências contábeis adicionais desde que apresentem documentação que demonstre a saúde financeira suficiente para a execução do objeto contratual.*

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 em seu Artigo 63, inciso II, permite a análise da qualificação econômico-financeira de forma substantiva, assegurando que empresas optantes pelo Simples Nacional apresentem documentação que comprove capacidade para a execução do contrato.

Art. 63, inciso II da Lei 14.133/2021: *A administração pública exigirá a qualificação econômico-financeira necessária para assegurar o cumprimento do objeto do contrato. II - O licitante deve comprovar, através da documentação contábil, sua capacidade para arcar com as obrigações financeiras relacionadas ao objeto do certame.*

Com base na legislação mencionada, a documentação apresentada pela QualyJet comprova a sua capacidade econômico-financeira para execução do contrato, de acordo com as especificações exigidas pelo edital.

3. DA CAPACIDADE TÉCNICA E ATESTADOS DE EXECUÇÃO

A recorrente FXKAP alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela QualyJet não atenderiam ao valor total exigido pelo edital, devido à nomenclatura utilizada nos atestados de serviços, porém, cabe ressaltar que os serviços de “dragagem” realizados pela QualyJet foram registrados como “Serviço de Bombeamento e Acondicionamento de Lodo”, essa descrição é apropriada e plenamente equivalente ao objeto da licitação.



Além disso, o atestado de serviços emitido pela SABESP e o atestado de Unai comprovam que a QualyJet executou serviços que atendem e até excedem as exigências de capacidade técnica impostas pelo edital, garantindo que a empresa possui a experiência necessária para a execução do objeto licitado.

Conforme o Artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, é vedada a inabilitação de licitantes por falhas formais que não afetem a comprovação da qualificação técnica.

3

Art. 12, inciso III da Lei 14.133/2021: *Na análise da documentação apresentada para fins de habilitação, deverão ser observadas as seguintes disposições:*

III - *Não se poderá inabilitar licitante por falhas meramente formais, quando a documentação apresentada permitir a comprovação da sua qualificação para a execução do objeto.*

Portanto, a nomenclatura utilizada nos atestados é meramente formal e não compromete a comprovação da experiência e qualificação técnica da QualyJet para a execução dos serviços.

4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O edital da licitação estabelece requisitos claros para todos os concorrentes, visando assegurar a isonomia e a competitividade no certame, conforme preconizado no Artigo 5º da Lei 14.133/2021. A QualyJet cumpriu plenamente os requisitos materiais do edital, e a aplicação de uma interpretação excessivamente formalista, como propõe a FXKAP, comprometeria os princípios de justiça e competitividade.

Art. 5º da Lei 14.133/2021: *Nas contratações públicas regidas por esta Lei, devem ser observados, entre outros, os seguintes princípios:*

I - *isonomia;*

IV - *interesse público e a busca da proposta mais vantajosa para a administração;*

V - *competitividade.*



A aplicação rigorosa e literal de requisitos formais não deve se sobrepor à análise da qualificação material do licitante, sob pena de frustrar o interesse público e restringir injustificadamente a competitividade do processo licitatório.

5. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGÍTIMO PARA INABILITAÇÃO

Considerando a documentação apresentada pela QualyJet, a empresa cumpre os requisitos materiais estabelecidos pelo edital, apresentando qualificações econômico-financeiras e técnicas adequadas para a execução do objeto do contrato, as alegações da FXKAP não têm fundamento material que comprometa a regularidade da habilitação da QualyJet.

4

O Artigo 12, inciso III da Lei 14.133/2021 impede a inabilitação por falhas formais quando o conteúdo material da documentação comprova a qualificação do licitante.

Art. 12, inciso III da Lei 14.133/2021: Na análise da documentação apresentada para fins de habilitação, deverão ser observadas as seguintes disposições:

III - Não se poderá inabilitar licitante por falhas meramente formais, quando a documentação apresentada permitir a comprovação da sua qualificação para a execução do objeto.

Portanto, as divergências apontadas pela FXKAP são de natureza formal e não impedem a execução do contrato pela QualyJet. A Comissão de Licitação agiu corretamente ao considerar a documentação da QualyJet adequada e em conformidade com os requisitos substanciais do edital.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a QualyJet Saneamento Obras e Serviços Ltda. cumpriu plenamente os requisitos materiais estabelecidos pelo edital, atendendo rigorosamente às disposições da Lei 14.133/2021 e observando os princípios fundamentais das contratações públicas, requer-se a Vossa Senhoria o indeferimento do recurso interposto pela FXKAP Construções Ltda., mantendo-se a habilitação da QualyJet no certame.

A decisão fundamenta-se nos princípios da isonomia, da competitividade e do interesse público, conforme disposto no Artigo 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, além disso, o Artigo 12, inciso III reforça que falhas meramente formais não justificam a inabilitação do licitante, assegurando uma análise pautada nos aspectos materiais e no interesse público.



Art. 5º da Lei 14.133/2021: Nas contratações públicas regidas por esta Lei, devem ser observados, entre outros, os seguintes princípios:

IV - interesse público e a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

5

Art. 12, inciso III da Lei 14.133/2021: Não se poderá inabilitar licitante por falhas meramente formais, quando a documentação apresentada permitir a comprovação da sua qualificação para a execução do objeto.

Dessa forma, solicita-se que seja MANTIDA A HABILITAÇÃO da QualyJet Saneamento Obras e Serviços Ltda., em conformidade com as exigências editalícias e com os parâmetros legais aplicáveis, garantindo a competitividade e o atendimento ao interesse público.

Termos em que;

Pede Deferimento.

Itatiba, 07 de Novembro de 2024.

SAMUEL
RAMUNDO
O DORCI

Assinado de forma digital por SAMUEL RAMUNDO DORCI
Dados: 2024.11.07 14:21:17 -03'00'

Dr. Samuel Dorci
OAB/SP nº 435.910



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: QUALY JET LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 08.670.090/0001-30, situada á Av. Independência, 1841, Sala 05, Jd. Santo Antônio, Valinhos – SP, neste ato representada pelo seu sócio administrador, **ANTÔNIO CLARINALDO COSTA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 25.001.121-9 e do CPF nº 188.031.598-00, residente e domiciliado à R. Mariano Piato, 133 - Vila Genoveva, Valinhos - SP, 13277-412, endereço eletrônico: toninho@qualyjet.com, constitui e nomeia o bastante procurador:

OUTORGADO: Dr. SAMUEL DORCI, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 435.910, com escritório à Avenida da Saudade, 685, Centro – Itatiba – SP, CEP: 13.253-000, endereço eletrônico: samuel@dorciadvocacia.com.br.

OBJETO: Representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.**

Itatiba, 03 de Maio de 2022.

Antônio Clarinaldo Costa da Silva

JUCESP
08.670.090/0001-30
14



JUCESP PROTOCOLO
0.865.895/23-5



247

Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social

QUALY JET SANEAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 08.670.090/0001-30

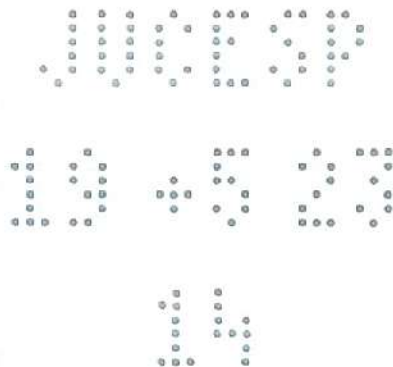
NIRE 35.2.21148719

Pelo presente instrumento particular, **ANTONIO CLARINALDO COSTA DA SILVA**, brasileiro, casado sob-regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 25.001.121-9, expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº. 188.031.598-00, residente e domiciliado no município de Valinhos/SP, à Rua Mariano Piato, nº. 133, fundos, Vila Genoveva, CEP 13277-412, sócio único da Sociedade Limitada Unipessoal, denominada **QUALY JET SANEAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede no município de Valinhos/SP, à Avenida Independência nº. 1841, sala 05, Jardim Santo Antonio, CEP 13277-000, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº. 35.2.21148719 em sessão de 09 de fevereiro de 2007, e, posteriores alterações, sendo a última registrada sob nº. 092.081/22-8 em sessão de 04 de março de 2022, cumpridas as formalidades estatutárias, têm justo e contratado mais uma alteração dos seus atos constitutivos, como segue:

I – DAS ALTERAÇÕES DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SOCIAIS

- a) **DO CAPITAL SOCIAL** - Neste ato, fica alterada a cláusula do capital social, que passa a ter a seguinte redação:

O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional que é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) divididos em 2.000.000 (dois milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma delas, passa a ser de R\$ 9.050.576,41 (nove milhões, cinquenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), tendo um aumento de R\$7.050.576,41 (sete milhões, cinquenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) subscrito neste ato por seu sócio único, mediante a utilização do saldo acumulado, constante da conta contábil “reservas de lucros a realizar” oportunamente escriturado na contabilidade da sociedade, na conta contábil de número 2.3.5.01.0003, disposta no balanço geral da empresa encerrado em 31/12/2022, valor este, repassado ao sócio único à título de bonificações. Diante da presente alteração de integralização das novas quotas, o capital social de R\$ 9.050.576,41 (nove milhões, cinquenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), representados por 905.057.641 (novecentas e cinco milhões,



cinquenta e sete mil e seiscentas e quarenta e uma) quotas de valor nominal de R\$ 0,01 (um centavo de real) cada uma delas, totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único:

Sócios	Quotas	Unitário	Total	%
Antonio Clarinaldo Costa da Silva	905.057.641	R\$ 0,01	R\$ 9.050.576,41	100,00
Total	905.057.641	R\$ 0,01	R\$ 9.050.576,41	100,00

Parágrafo primeiro: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo: Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Parágrafo segundo: Fica vedado ao sócio único a qualquer título ser avalista de terceiros, bem como, contrair dívidas de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e/ou bens, e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa. Assim sendo, a sociedade não responderá com seus bens por obrigações que seu sócio único assumir perante terceiros.

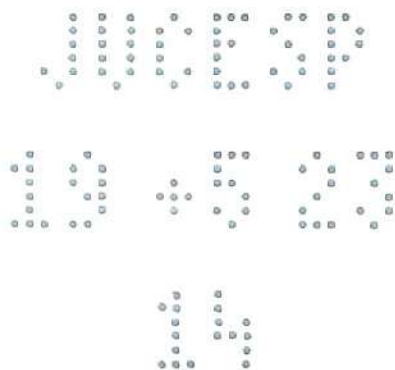
- b) **DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SOCIAIS** - Todas as demais cláusulas e condições sociais constantes do contrato social e em suas posteriores alterações que não foram atingidas pelo presente permanecem em vigor.

II – DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SOCIAIS

Em decorrência de todas as alterações inseridas no presente instrumento particular, resolve o sócio único, consolidar o contrato social da sociedade, passando a vigorar com as novas cláusulas e condições.

III – DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social, o sócio único; **ANTONIO CLARINALDO COSTA DA SILVA**, brasileiro, casado sob-regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade (RG) n°. 25.001.121-9, expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o n°. 188.031.598-00, residente e domiciliado no município de Valinhos/SP, à Rua Mariano Piato, n°. 133, fundos, Vila Genoveva, CEP 13277-412, sócio



único da Sociedade Limitada Unipessoal, denominada **QUALY JET SANEAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, com sede no município de Valinhos/SP, à Avenida Independência nº. 1841, sala 05, Jardim Santo Antonio, CEP 13277-000, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº. 35.2.21148719 em sessão de 09 de fevereiro de 2007, e, posteriores alterações, sendo a última registrada sob nº. 092.081/22-8 em sessão de 04 de março de 2022, resolve consolidar as seguintes; **CLÁUSULAS E CONDIÇÕES**:

CAPÍTULO I **DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

Cláusula Primeira: A presente Sociedade Limitada opera sob a denominação de **QUALY JET SANEAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, regendo-se pelo presente Contrato Social e em conformidade com as disposições do Capítulo IV, do Subtítulo II, do Título II, do Livro II, do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único: Nas omissões do presente contrato ou do capítulo mencionado no *caput*, a presente sociedade reger-se-á pela Lei das Sociedades Anônimas, qual seja, Lei 6.404 de 1976.

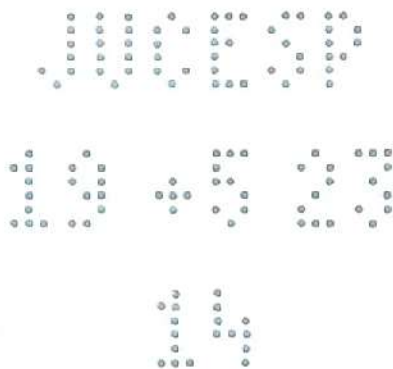
CAPÍTULO II **DA SEDE SOCIAL, DAS SUCURSAIS, FILIAIS OU AGÊNCIAS**

Cláusula Segunda: A sociedade tem sede e foro jurídico no município de Valinhos/SP, à Avenida Independência nº. 1841, sala 05, Jardim Santo Antonio, CEP 13277-000.

Parágrafo único: A sociedade poderá, por decisão de seu Administrador, abrir, transferir e/ou encerrar sucursais, filiais ou agências, em qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO III **DO OBJETO SOCIAL**

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de atividades de prestação de serviços a serem realizadas fora do local sede da empresa, somente para recebimento de correspondências fiscais, são eles: manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (CNAE 3319-8/00); aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 7739-0-99); atividades de limpeza não especificadas anteriormente (CNAE 8129-0-00); atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (CNAE 3702-9/00); construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (CNAE 4222-7/01); transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e



mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02); construção de obras de arte especiais (CNAE 4212-0/00); instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 4322-3/01); outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente (CNAE 4329-1/99); terraplenagem (CNAE 4313-4/00); dragagem (CNAE 4291-0/00) e bombeamento e drenagem (CNAE 4319-3/00).

CAPÍTULO IV **DA DURAÇÃO**

Cláusula Quarta: A sociedade tem prazo indeterminado de duração, iniciando na data de 01/fevereiro/2007, data do registro da assinatura do seu contrato social constitutivo, as obrigações e responsabilidades do sócio único.

CAPÍTULO V **DO CAPITAL SOCIAL**

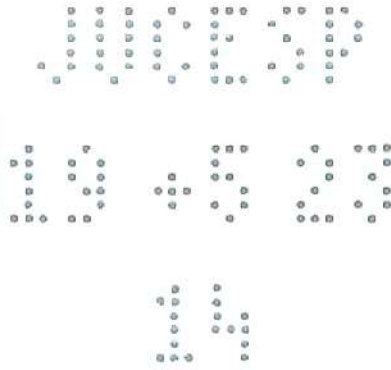
Cláusula Quinta: O capital social que é de R\$ 9.050.576,41 (nove milhões, cinquenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), representados por 905.057.641 (novecentas e cinco milhões, cinquenta e sete mil e seiscentas e quarenta e uma) quotas de valor nominal de R\$ 0,01 (um centavo de real) cada uma delas, totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único:

Sócios	Quotas	Unitário	Total	%
Antonio Clarinaldo Costa da Silva	905.057.641	R\$ 0,01	R\$ 9.050.576,41	100,00
Total	905.057.641	R\$ 0,01	R\$ 9.050.576,41	100,00

Parágrafo primeiro: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo: Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Parágrafo segundo: Fica vedado ao sócio único a qualquer título ser avalista de terceiros, bem como, contrair dívidas de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e/ou bens, e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa. Assim sendo, a sociedade não responderá com seus bens por obrigações que seu sócio único assumir perante terceiros.



CAPÍTULO VI **DA AMINISTRAÇÃO**

Cláusula Sexta: A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **ANTONIO CLARINALDO COSTA DA SILVA**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

Parágrafo primeiro: Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

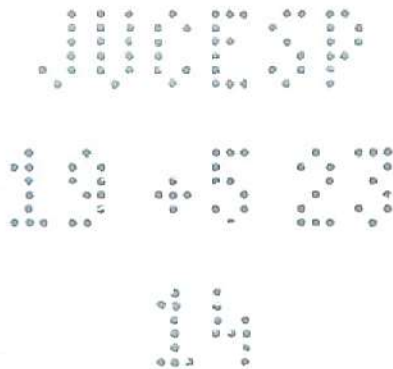
Parágrafo segundo: Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CAPÍTULO VII **DA REMUNERAÇÃO**

Cláusula Sétima: O sócio único, administrador **ANTONIO CLARINALDO COSTA DA SILVA** no exercício de suas funções, fará jus, individualmente a uma retirada a título de "pró-labore", que será determinada, obedecendo-se às normas da legislação tributária/fiscal pertinente ao assunto.

CAPÍTULO VII **DO DESIMPEDIMENTO**

Cláusula Oitava: O sócio único administrador declara sob as penas da lei, *não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema*



financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CAPÍTULO IX **DA ABERTURA FILIAIS, ESCRITÓRIOS, AGÊNCIAS**

Cláusula Nona: Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CAPÍTULO X **DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL**

Cláusula Décima: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do sócio único, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CAPÍTULO XI **RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE**

Cláusula Décima Primeira: Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO XII **DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

Cláusula Décima Segunda: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio único.

JUCESP
19423
14

CAPÍTULO XIII
DO FORO

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro da central da Comarca de Valinhos/SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do sócio único.

Lavrado em 03 (três) vias, lido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de alteração e consolidação das cláusulas e condições sociais em todos os seus termos.

Valinhos, 01 de março de 2023

Assinam como sócio/administrador:

Antonio Clarinaldo Costa da Silva
Antonio Clarinaldo Costa da Silva

Assinam como testemunhas:

Anizio Galego Junior
CIRG 13.581.800-SSP/SP

Guilherme D'Andrea Galego
Guilherme D'Andrea Galego
CIRG 47.808.138-8-SSP/SP



JUCESP

